SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32347 - DF (2026/0270471-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	GILSON ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
IMPETRADO	:	JUIZ FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ANÁPOLIS - SJ/GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INCOMPÉTÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 41/STJ. TERATOLOGIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante previsto no art. 105, I, *b*, da Constituição da República, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança restringe-se aos impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

II – No caso, conforme relatado na decisão agravada, o ato impugnado provém de autoridade diversa das arroladas no art. 105, I, *b*, da Carta Política, revelando-se a manifesta incompetência desta Corte para o julgamento da presente ação mandamental, nos termos consolidados no enunciado da Súmula n. 41/STJ.

III – O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido, excepcionalmente, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com decisão desfavorável.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60276988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/09/2026 17:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c6ccfa65-5eb5-460d-8e2e-01c8bf1dc2dd

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA60276988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/09/2026 17:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c6ccfa65-5eb5-460d-8e2e-01c8bf1dc2dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32347 - DF (2026/0270471-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	GILSON ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
IMPETRADO	:	JUIZ FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ANÁPOLIS - SJ/GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INCOMPÉTÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 41/STJ. TERATOLOGIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante previsto no art. 105, I, *b*, da Constituição da República, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança restringe-se aos impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

II – No caso, conforme relatado na decisão agravada, o ato impugnado provém de autoridade diversa das arroladas no art. 105, I, *b*, da Carta Política, revelando-se a manifesta incompetência desta Corte para o julgamento da presente ação mandamental, nos termos consolidados no enunciado da Súmula n. 41/STJ.

III – O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido, excepcionalmente, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com decisão desfavorável.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **GILSON ARNALDO RODRIGUES** contra a decisão que indeferiu liminarmente a impetração de mandado de segurança, com base na incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juízo Federal de primeira instância, à luz do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição da República e da Súmula 41/STJ, bem como precedentes correlatos (fls. 104/106e).

Documento eletrônico VDA59375918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:04:15
Código de Controle do Documento: a33af082-88a5-4764-97cc-301f439c19fe

O Agravante sustenta, em síntese, a excepcionalidade do caso concreto e a manifesta teratologia do ato judicial que manteve pena de perdimento de veículo de sua propriedade, apesar de sua condição de terceiro de boa-fé, pugnando pela reconsideração da decisão agravada, pelo regular processamento do mandado de segurança e, se necessário, pela concessão da ordem de ofício para restabelecer a legalidade.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca do cabimento de mandado de segurança.

Consoante previsto no art. 105, I, *b*, da Constituição da República, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança restringe-se aos impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No caso, conforme relatado na decisão agravada, trata-se de mandado de segurança contra sentença proferida nos autos do MS 1050269-60.2025.4.01.3500, que tramita na 2ª Vara Cível e Criminal da SSJ de Anápolis – GO, de modo que o ato impugnado provém de autoridade diversa das arroladas no art. 105, I, *b*, da Carta Política, revelando-se a manifesta incompetência desta Corte para o julgamento da presente ação mandamental, nos termos consolidados no enunciado da Súmula n. 41/STJ, *verbis*:

> *O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.*

O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido, excepcionalmente, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com decisão

Documento eletrônico VDA59375918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:04:15
Código de Controle do Documento: a33af082-88a5-4764-97cc-301f439c19fe

desfavorável. sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal.

Nesse sentido, destaco, dentre outros, os seguintes julgados desta Corte:

> **PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. STJ. INCOMPETÊNCIA.**
> *1. Segundo o disposto no art. 105, I, "b", da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.*
> *2. Hipótese em que apontado como ato coator decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização, autoridade não compreendida no rol do art. 105, I, "b", da CF, circunstância que atrai a incidência da Súmula 41 do STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no MS n. 31.716/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 24/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 41 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***
> *1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.*
> *2. Neste caso específico, o mandado de segurança contesta uma decisão emitida pela Desembargadora Presidente da 12ª Turma da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autoridade que não está incluída na lista de competências estabelecidas pela Constituição, como mencionado anteriormente. Circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 41 do STJ: "[o] Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".*
> *3. Se a agravante entende que a decisão impetrada teria sido teratológica e, por essa razão, seria passível de impugnação por mandado de segurança, deveria impetrar o writ perante o Órgão Judicial competente para apreciar mandado de segurança contra ato de Desembargador do Tribunal Regional Federal, e não insistir no julgamento do feito pelo Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que a incompetência desta Corte Superior para processamento do presente mandamus, impede-lhe inclusive, de apreciar a alegada teratologia da decisão impetrada.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no MS n. 30.769/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 14.5.2025, DJEN de 20.5.2025 - destaques meus)

> ***PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. INCOMPETÊNCIA.***
> *1. Segundo o disposto no art. 105, I, "b", da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.*

Documento eletrônico VDA59375918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:04:15
Código de Controle do Documento: a33af082-88a5-4764-97cc-301f439c19fe

> *2. Hipótese em que o mandamus ataca decisão proferida por Desembargadora do Tribunal de Justiça/RS , autoridade não compreendida no rol do permissivo constitucional acima citado, circunstância que atrai a incidência da Súmula 41 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no MS n. 28.974/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 2.5.2023, DJe de 9.5.2023 - destaques meus)

Na mesma linha, ainda, as seguintes decisões monocráticas: MS n. 32.019, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 10.3.2026; MS n. 32.044, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 3.3.2026; MS n. 32.016, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 11.2.2026; MS n. 31.902, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 9.2.2026; MS n. 31.781, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 4.2.2026.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA59375918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/08/2026 13:04:15
Código de Controle do Documento: a33af082-88a5-4764-97cc-301f439c19fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no MS 32.347 / DF

Número Registro: 2026/0270471-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10502696020254013500

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILSON ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ANÁPOLIS - SJ/GO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILSON ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ANÁPOLIS - SJ/GO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60240460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: 5170a33f-f7c0-430f-ac98-83810faa2ae6

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:50
Código de Controle do Documento: 5170a33f-f7c0-430f-ac98-83810faa2ae6